



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:589 — Fixa o número máximo de páginas dos jornais diários, regula a fundação de quaisquer publicações sujeitas ao regime de censura bem como a publicação dos anúncios dos serviços públicos e das empresas concessionárias e proíbe a entrada em Portugal, a distribuição e venda de jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:590 — Permite, dentro do prazo fixado no § único do artigo 33.º do decreto n.º 25:502, aos inquilinos de prédios urbanos, com arrendamentos anteriores a 31 de Dezembro de 1925, e desde que os senhorios ainda não tenham reclamado à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a avaliação do prédio ou parte do prédio que ocupem, quando julguem excessiva a diferença do rendimento colectável a que se refere o artigo 44.º do mesmo decreto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:591 — Actualiza o regulamento de segurança dos ascensores e monta-cargas eléctricos, constituído pelo decreto n.º 9:940.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:592 — Altera as disposições da legislação vigente sobre a natureza da caução a prestar pelos executados ou por terceiros no caso de embargos opostos a execuções movidas pelas colónias.

Portaria n.º 8:440 — Manda suspender nas tabelas de despesa dos futuros orçamentos das colónias de Angola e Macau a inscrição de quaisquer verbas para pagamento de diurnidades concedidas a funcionários civis e oficiais militares.

Portaria n.º 8:441 — Ordena a publicação nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter execução, o regulamento de pontes metálicas aprovado pelo decreto n.º 16:781, com as rectificações de 10 de Setembro de 1929, as alterações dos decretos n.ºs 19:998 e 22:952 e rectificações de 26 de Setembro de 1933.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:589

Algumas razões de ordem económica, de ordem política e administrativa justificam a necessidade de regular, dentro do espírito da Revolução Nacional, certos casos correntes, interessando as condições de vida e o prestígio da publicidade e portanto a defesa da opinião pública.

É desejo do Governo manter a inteira liberdade de comércio e particularmente a liberdade de câmbios; entretanto as restrições postas em prática por toda a

parte ao comércio externo tornam necessário orientar a economia nacional no sentido de se não abusar da importação de artigos de alguma maneira dispensáveis ou susceptíveis de restrição de consumo, visto a impossibilidade verificada da transferência de avultados créditos comerciais portugueses no estrangeiro e, por outro lado, as fortes limitações impostas, directa ou indirectamente, à importação dos nossos produtos. Tem-se por errada a pretensão de cada país se bastar no equilíbrio, em todos os ramos, da sua produção e consumo, querendo ainda exportar o excesso de certos produtos: não obstante, mantendo-se tal erro, nenhum país, por mais poderoso que seja, teria possibilidades de resistir economicamente, abrindo sem peias as fronteiras aos produtos estrangeiros, ao mesmo tempo que se vão fechando as alheias aos produtos nacionais. Explicam estas considerações uma primeira aplicação feita no presente decreto ao papel para jornais, de que se importam em média 7:500 toneladas, no valor de mais de 7:000 contos, por ano, pois que a indústria não está em Portugal habilitada a fornecer o papel reclamado sobretudo pelas empresas dos grandes diários.

A Constituição considera a opinião pública elemento fundamental da política e administração do País, e por isso atribue à imprensa, como órgão mais importante dessa opinião, uma função de carácter público. É com base em tais princípios que pela mesma Constituição incumbe ao Estado defender a opinião pública de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum. Isto exige, sem sombra de dúvida, que se não permita a fundação de jornais sem que à sua frente se encontrem pessoas de reconhecida idoneidade intelectual e moral, e sem que a respectiva empresa mostre possuir os meios financeiros indispensáveis. Outra cousa não se pode entender nem consentir. É na verdade zelar pela elevação da nossa imprensa periódica não permitir que fique exclusivamente confiada ao acaso ou ao capricho a publicação de órgãos de opinião cujo baixo nível, independentemente das doutrinas ou matérias versadas, constitue de si mesmo factor de sedução social. Por outro lado a defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados em determinadas publicações leva a exigir garantias suficientes de estabilidade da respectiva empresa.

Acontece por vezes que alguns organismos oficiais fazem publicar anúncios em jornais cuja ideologia é oposta à do Estado e que incansavelmente trabalham por destruir os princípios fundamentais da Constituição Política. Com essa publicação não só se auxiliam os inimigos da sociedade e do Estado, como se obrigam indirectamente à leitura de tais órgãos todos os interessados na matéria dos anúncios. Por maior que seja a tolerância das autoridades em face dos que não desejem tomar posição em questões políticas ou daqueles que as versam com critérios divergentes dos do Estado Novo,

há limites que não podem ser ultrapassados sem que avulte a falta de lógica dos que governam, o desinteresse pelas doutrinas que defendem e uma condescendência indesculpável para com aqueles que procuram destruir as próprias Instituições.

Todas estas circunstâncias reclamam a intervenção legal, que neste momento se julga oportuna, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum jornal diário poderá publicar, em relação à série de números de cada semana, mais de 70 páginas, ou o equivalente em cada mês, do maior formato utilizado à data deste decreto, salvo as de qualquer número extraordinário para que seja concedida autorização especial. É inteiramente livre a distribuição do número de páginas permitido pelos dias da semana ou do mês.

§ 1.º Para o efeito do número de páginas a que se refere este artigo não se contará o espaço superior a uma página semanal, ou o correspondente no mês, ocupado por notas officiosas do Governo, acrescentando-se nesta hipótese ao número fixado o espaço tomado por essas notas arredondado para a unidade imediatamente superior.

§ 2.º O Ministro do Interior poderá anualmente fazer a revisão do número de páginas fixado no corpo deste artigo, em harmonia com as necessidades, devidamente justificadas, da expansão da imprensa periódica, entendendo-se extensiva a todos os jornais a concessão feita a um dêles.

Art. 2.º Nenhuma publicação, periódica ou não, mas sujeita por lei ao regime de censura prévia, poderá ser fundada sem que seja reconhecida a idoneidade intelectual e moral dos responsáveis pela publicação, e sem que tenha sido feita prova suficiente dos meios financeiros da respectiva empresa. Entender-se-á que os não possui a empresa que, por meio de depósito, fiança ou aval bancário, não preste a garantia suficiente dos salários e ordenados ou correspondentes despesas de colaboração, composição, revisão e impressão, durante o prazo de seis meses.

Art. 3.º Aplica-se o disposto no artigo anterior às publicações da mesma natureza que não estejam sendo impressas e distribuídas em harmonia com as regras da sua periodicidade, salvo quanto aos números publicados para garantia do título em harmonia com a lei.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Censura enviará no prazo de um mês, a contar da data da publicação deste decreto, a todas as estações oficiais que fazem habitualmente publicar anúncios relativos aos seus serviços, bem como às empresas concessionárias nas mesmas condições, nota dos jornais em que tais anúncios podem ser publicados.

§ 1.º A publicação de anúncios em contrário das indicações dadas constitue crime de desobediência e sujeita portanto os funcionários responsáveis a pena disciplinar.

§ 2.º A lista referida no corpo deste artigo pode ser posteriormente aditada ou corrigida.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Censura pode opor-se ao uso de qualquer denominação de jornal, boletim, revista ou outra publicação que possa induzir o público em erro acerca das doutrinas sociais ou políticas ali habitualmente defendidas.

Art. 6.º Ficam sujeitas a autorização as mudanças de título das publicações periódicas.

Art. 7.º É proibida a entrada em Portugal, a distribuição e a venda de jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas.

Art. 8.º As autorizações a que este decreto se refere são da competência da Direcção dos Serviços de Censura, e da sua denegação há recurso para a Junta de Recurso ou para o Ministro do Interior, como fôr determinado em regulamento.

Art. 9.º As transgressões cometidas pelos responsáveis por quaisquer publicações sujeitas a censura serão punidas com as penas de multa progressiva até 5.000\$, suspensão até cento e oitenta dias e supressão das publicações, que serão aplicadas pela Direcção dos Serviços de Censura na forma que constará do regulamento.

§ único. Haverá recurso, nos termos da parte final do artigo anterior, quando as penas aplicadas sejam as de suspensão e supressão das publicações ou a de multa superior a 3.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:590

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dentro do prazo fixado no § único do artigo 33.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, poderão os inquilinos de prédios urbanos, com arrendamentos anteriores a 31 de Dezembro de 1925, e desde que os senhorios ainda não tenham reclamado, requerer à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a avaliação do prédio ou parte do prédio que ocupem, quando julgarem excessiva a diferença do rendimento colectável a que se refere o artigo 44.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Para que possa ser autorizada a avaliação, é indispensável que seja ouvida a comissão permanente de avaliação e que do seu parecer não resulte diminuição de valor locativo inferior a 20 por cento do que estiver inscrito na caderneta ou matriz.

Art. 3.º Autorizada a avaliação, esta será feita pela comissão permanente de outro concelho ou bairro, indicada pela Direcção Geral.

§ único. O requerente só poderá indicar louvado no caso de segunda avaliação.

Art. 4.º Se o valor locativo não baixar em importância superior a 33 por cento, todas as despesas com o parecer da comissão e as da avaliação ficarão a cargo do requerente.

Art. 5.º Se a reclamação fôr atendida, serão notificados o reclamante e o senhorio da decisão proferida, passando-se novo certificado; se a êle houver lugar, e bem assim título de anulação a favor do senhorio.

Art. 6.º É designado o mês de Janeiro de cada ano para a entrega das requisições de certificados a que alude o n.º 1.º da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935, não tendo o senhorio direito a êles se a requisição não fôr apresentada dentro do referido mês.